



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000434183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530117-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO BRUNO BEZERRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de FRANCISCO BRUNO BEZERRA DE ALMEIDA para o fim de readequar sua conduta, subsumindo-a ao inculpidado no artigo 33, “caput”, c/c o seu artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, fixando-lhe, com isso, as penas de 08 anos e 02 meses de reclusão e de 816 dias-multa, no piso legal, afastada a condenação pela prática inserta no artigo 16, “caput”, da Lei 10.826/03, concedido o pedido de gratuidade processual. Mantida, no mais, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1530117-55.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL — 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO BRUNO BEZERRA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.758

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS
– Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivaram a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Penas redimensionadas – Quantidade e natureza das drogas apreendidas que autorizam a exasperação na fase inicial da dosimetria – Fração de 1/5 mais consentânea – Dupla reincidência e confissão espontânea – Compensação parcial – Necessidade – Artigo 40, IV, da Lei 11.343/06 – Reconhecimento – Necessidade – Apreensão de arma de fogo e de munição vinculadas à traficância – Contexto fático temporal único – Princípio da consunção – Absorção do delito da Lei de Armas – Elevação sob a fração de 1/6 consentânea – Aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 – Impossibilidade, haja vista as condenações definitivas ostentadas pelo réu – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – 'Quantum' da pena que, 'de per si', é impeditivo – Regime prisional fechado – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 311/316, cujo relatório ora se complementa, condenou FRANCISCO BRUNO BEZERRA DE ALMEIDA por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e ao artigo 16, "caput", da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Lei 10.826/03, respectivamente, às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão e de 933 dias-multa e de 03 anos e 06 meses e de 11 dias-multa, com penas privativas de liberdade sob regime prisional fechado e pecuniária no valor unitário mínimo, além do perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos.

Absolvida, outrossim, a corré Stephanie de Souza, por insuficiência de provas, das práticas delitivas supra mencionadas.

Apelou, o sentenciado, em suas razões de apelo pugnando pela mitigação da reprimenda sob os vieses da redução da pena-base ao mínimo legal, da compensação integral da dupla reincidência certificada com a confissão espontânea, da aplicação da benesse da lei especial, com a incidência do redutor máximo a esse título, do redimensionamento da pena de multa, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da fixação do regime prisional aberto (fls. 374/382).

Contra-arrazoad o recurso (fls. 390/397), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 409/413).

É o relatório.

Merece parcial agasalho o reclamo defensivo.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 19 de dezembro de 2024 o ora apelante manteve em depósito e guardou para fins de tráfico drogas de diversas quantidades e naturezas para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como arma de fogo, de uso restrito, com carregador e munições íntegras, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta, em cumprimento de regular mandado de busca e apreensão os agentes policiais dirigiram-se à residência do denunciado, lá vindo a apreender grande quantidade de drogas, petrechos utilizados em seu acondicionamento, arma de fogo, munições, celulares e expressiva importância em dinheiro, admitindo, o réu, as ilícitas práticas (fls. 02/07).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fls. 08) e de exibição e apreensão (fls. 34/36) e nos laudos de constatação provisória (fls. 37/41), de exame de arma de fogo (fls. 168/173) e de exame toxicológico (fls. 223/228), bem como na prova oral coligida aos autos.

O agente policial Anderson declarou que em cumprimento de mandado de busca e apreensão vieram, ele e sua equipe, a apreender na residência do acusado grande quantidade de maconha e porções fracionadas de cocaína, ocultas em locais diversos do imóvel, juntamente com insumos próprios à preparação das substâncias ilícitas. Na sequência, acabaram por apreender uma pistola calibre 9 milímetros acompanhada de munições, além de expressiva importância em dinheiro e anotações do tráfico, concluiu, fazendo eco a sua versão seu colega de equipe Allan (fls. 274).

Interrogado, o acusado assumiu a responsabilidade sobre as drogas e sobre a arma, asseverando que sua esposa e seu filho desconheciam os fatos (fls. 274).

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, além dos petrechos utilizados em seu acondicionamento, da arma de fogo, das munições e da expressiva importância em dinheiro, não justificada a contento, a grande quantidade e diversidade das ilícitas substâncias – quase 28 quilogramas entre 'cannabis sativa', cocaína em pó e produtos utilizados em seu preparo, tais como lidocaína, cafeína e tetracaína – a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua confissão, a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e à declaração dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

No que tange ao delito da lei de armas, tem-se que a arma de fogo e as munições apreendidas estão a demonstrar que tomava, o réu, as precauções exigidas para a segurança do ilícito negócio, ainda que só com o fim de intimidação, não indicando mero hobby de sua parte, mas sua inserção na senda criminoso.

Certo, pois, que a arma de fogo e as munições se destinavam única e exclusivamente à manutenção da execrável prática, não

passando de meio para se atingir o fim maior da mercancia ilícita, situando-se no contexto fático do crime previsto na lei de drogas.

Desta forma, não se configura o crime autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, mas a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, ficando absorvido o delito do artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03, em observância ao princípio da consunção – crime-fim (tráfico de drogas) absorve o crime-meio (posse de arma de fogo e munição); prejudicada, pois, eventuais questões que digam com o reconhecimento do crime autônomo da lei de armas.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. NEXO FINALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: "Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)". 3. Tese: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas". 4. Esta Corte, por meio

das turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo. Assim, sempre que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material. 5. Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplicidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados. 6. Caso concreto: Situação em que o Tribunal a quo desclassificou o delito de porte ilegal de arma de fogo para a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O TJRS, valorando as provas dos autos, concluiu que a apreensão da arma se dera no mesmo contexto fático temporal do tráfico de drogas. Desse modo, a conclusão do Tribunal na origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo tráfico. 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025.)”.

Impõe-se, assim, a adequação da reprimenda.

A natureza e a grade quantidade e diversidade das drogas autorizam, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a exasperação, ora se elegendo, por mais consentânea, a fração de 1/5 a esse título, obtendo-se

as penas de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, em observância ao insculpido no artigo 42 da lei especial, alinhado às diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria andou bem o douto sentenciante ao compensar uma das reincidências certificadas (*autos sob nº 0012078-17.2013.8.26.0278 e sob nº 0002182-61.2017.8.26.0616 – fls. 334/338*) com a confissão espontânea, elevando as penas à conta da sexta parte com respaldo na condenação definitiva remanescente, perfazendo-se 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Reconhecida a causa de aumento do artigo 40, IV, da lei especial, uma vez que a prática ilícita envolveu apreensão de arma de fogo e de munições, mostra-se apropriado o recrudesimento das penas nessa fase à conta de 1/6, alçando-se as penas a 08 anos e 02 meses de reclusão e de 816 dias-multa, no menor valor unitário, tornadas definitivas, ausentes circunstâncias outras a serem sopesadas.

As singularidades do caso, que contou com apreensão de grande quantidade de drogas, de diversas naturezas, além de petrechos utilizados em seu acondicionamento, expressiva importância em dinheiro, não justificada, arma de fogo e munições, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais e à situação econômica do réu, que não trouxe prova de ocupação lícita, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou de que participava de organização criminosa.

Não se exige grande esforço mental para se deduzir que pela quantidade e diversidade de drogas trazidas pelo réu, de expressivo valor econômico, gozava, ele, da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em pouco espaço de tempo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Não fosse as razões supra expendidas e basta a impedir a aplicação da benesse da lei especial as condenações definitivas autos sob nº 0012078-17.2013.8.26.0278 e sob nº 0002182-61.2017.8.26.0616 – fls. 334/338) , por idênticas práticas, ostentadas pelo acusado.

A pecuniária seguiu o estabelecido pelo legislador, a par de sua discricionariedade, obedecendo aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, nos limites dos parâmetros ora adotados para a dosimetria da pena, devendo, eventual hipossuficiência do apelante, ser deduzida no juízo próprio, ao ensejo da execução da pena.

O regime só pode mesmo ser o fechado, considerando o "*quantum*" da pena estabelecida (artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal).

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas – por idêntica prática – não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo, o réu, voltasse a enveredar pela senda do crime.

Por derradeiro, defiro o pedido de justiça gratuita, em se considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do peticionário, representado pela Defensoria, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **FRANCISCO BRUNO BEZERRA DE ALMEIDA** para o fim de readequar sua conduta, subsumindo-a ao insculpido no artigo 33, "caput", c/c o seu artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, fixando-lhe, com isso, as penas de 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

anos e 02 meses de reclusão e de 816 dias-multa, no piso legal, afastada a condenação pela prática inserta no artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03, concedido o pedido de gratuidade processual. Mantida, no mais, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR